

# Entendimentos acerca do pagamento dos honorários periciais após o advento da Lei nº 13.467/2017

## Jackeline Carminda Cabral de Freitas

Mestra em Ambiente, Tecnologia e Sociedade pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Bacharela em Enfermagem pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Acadêmica do curso de Direito da UFERSA. Estagiária da 4ª Vara do Trabalho de Mossoró (RN) no TRT21. *E-mail:* jackeline\_comck@hotmail.com

## José Gilliano Carlos de Freitas

Especialista em Psiquiatria pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Médico graduado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Médico da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Perito médico credenciado pelo TRT21. *E-mail:* jose\_gilliano@hotmail.com.

---

**Resumo:** A Lei nº 13.467/2017 está sendo alvo de inúmeras críticas por parte de juristas. Tal mudança na CLT tem causado alarde também entre a classe de peritos médicos que prestam serviço à Justiça do Trabalho, de maneira que se ousa falar em uma crescente debandada desses profissionais que se veem injustiçados por terem que arcar com o risco e a demora da espera do trânsito em julgado para poder receber pelo fruto de seu trabalho, sendo agora expressamente vedada a exigência do adiantamento do pagamento. Tem-se aqui a perspectiva do profissional perito médico, na tentativa de trazer à baila uma alternativa para os Tribunais Regionais do Trabalho que ainda não têm em suas normas internas diretrizes específicas em relação à forma de pagamento dos honorários. Objetiva-se que com isso reste unificada a forma de efetivação desses pagamentos, comportando nela segurança jurídica e o sentimento de causação do menor prejuízo possível a esses auxiliares da justiça, de maneira a desmistificar o conteúdo da nova lei como sendo um empecilho para o recebimento de seus honorários e tornar, através do instrumento aqui proposto, um atrativo para que prossigam atuando como peritos na Justiça do Trabalho.

**Palavras-chave:** Lei nº 13.467/2017. Perícia médica. Honorários. Sub-rogação.

**Sumário:** **1** Introdução – **2** A relação do perito médico no processo trabalhista – **3** O princípio da celeridade processual – **4** As mudanças trazidas pela Lei nº 13.467/2017 em relação aos honorários periciais – **5** A vigência da Resolução nº 66/2010 do CSJT – **6** Proposta de construção da linha temporal para o pagamento dos honorários periciais médicos – **7** Requerente empregador não beneficiário da justiça gratuita – **8** Requerente empregado beneficiário da justiça gratuita – **9** Considerações finais – Referências

---

## 1 Introdução

O presente artigo tem por escopo esclarecer quais as mudanças ocorridas com o advento da Lei nº 13.467/2017 no tocante ao pagamento dos honorários

periciais, com foco especial para o profissional médico. A necessidade de trabalhar esse tema se deve ao fato das incertezas trazidas pela mudança na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, repercutindo em uma insatisfação dos peritos médicos em virtude das falácias negativas não esclarecidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho acerca das mudanças.

Ocorre que muitos Juízos consideram que ainda é cedo para tratar do tema em sentenças, motivo pelo qual não houve posicionamento acerca de como se dará de fato o pagamento dos honorários desses auxiliares da justiça. A situação se torna ainda mais problemática em virtude de o novo dispositivo dificultar uma prática anteriormente afeta aos peritos e que lhes garantia certa segurança, que era o depósito judicial prévio do pagamento pelo seu trabalho por parte do empregador não beneficiário da justiça gratuita.

Ao passo da ocorrência dessa inviabilidade, os peritos têm ainda de lidar com as discrepâncias entre as diversas Varas do Trabalho dentro de um mesmo Tribunal Regional, que entendem de forma arbitrária em relação à solicitação do adiantamento da parcela de honorários quando se trata de empregado beneficiário da justiça gratuita a ser custeado por fundo específico. Isso acontece porque alguns Tribunais não deliberaram ainda acerca de normas internas com o intuito de unificar esse tipo de procedimento administrativo, carecendo ainda de planejamento quanto a isso.

Dessa forma, parece que o perito médico judicial sempre perde algo nessa relação, seja em decorrência da demora do próprio Juízo em providenciar o pagamento dos honorários que lhes são devidos, seja pela não uniformização das Varas ao atribuir formas de pagamento diferenciadas entre si. Em sendo assim, a atualização da CLT promovida com a Lei nº 13.467/2017 se mostrou insuficiente para sanar as expectativas dessa categoria em especial, que vem prestando seus serviços desde sempre sob a égide da insegurança processual, o que de certa forma foi elemento motivador da feitura deste trabalho.

Além de fazer refletir acerca do papel do perito médico para a Justiça do Trabalho e sua importância para o imparcial andamento do processo, este artigo propõe delinear uma linha temporal com as principais possibilidades de deslinde processual, de maneira a sugerir como os Juízos podem proceder ante o andamento no que concerne ao pagamento dos honorários periciais.

Tal proposta se configura como um benefício não só para a classe de peritos médicos judiciais, mas também para os operadores do Direito que obterão aqui uma possibilidade de consolidar um entendimento em suas sentenças de maneira a não serem tomadas como prejudiciais a nenhum dos envolvidos, bem como pôr em prática o ineditismo de conseguir comportar a satisfação e cumprimento

ideal do trabalho dos peritos sem ressalvas quanto aos ditames da ainda vigente Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

## 2 A relação do perito médico no processo trabalhista

A função do perito médico se encontra descrita no art. 149<sup>1</sup> do CPC/2015, que elenca um rol de profissionais aptos a serem considerados auxiliares da justiça. Desta forma, ante a sua eventualidade, a primeira conclusão que se pode aferir do presente enunciado é a de que o perito judicial não é parte no processo. Em sendo assim, as regras atinentes às partes não o acobertam. Tampouco se pode tratar o perito como um terceiro interessado no processo sob o risco de fazê-lo perder a imparcialidade nas decisões. Ou seja, toda e qualquer divergência ou matéria na qual o perito tenha que tratar dentro de determinado processo deve ser direcionada ao magistrado que o preside e nunca às partes que litigam, e isso vale para honorários periciais também.

Sob essa acolhida, sustenta-se o entendimento de que o §2º do art. 790-B<sup>2</sup> da CLT, que versa sobre o parcelamento dos honorários, não deve trazer prejuízos ao pagamento dos valores ao perito, uma vez que este profissional não mantém contrato com nenhuma das partes e sim com o próprio Tribunal. Entendemos que o parcelamento desses valores pode até ser objeto de negociação entre o proponente do objeto pericial e o Juízo, sem prejuízo a condicionante de se tratar de beneficiário da justiça gratuita, posto que a responsabilidade de aferir o pagamento dos honorários se trata de um repasse feito pelo Tribunal através das Varas do Trabalho para com o perito e nunca entre a parte e o perito, mas que o encargo de se responsabilizar pelo pagamento dos honorários deve ser realizado pela Justiça do Trabalho sem nenhuma interferência de mora da parte sucumbente no objeto da perícia.

Outro fator que aduz a relação processual entre perito e justiça como sendo algo afeto somente aos profissionais e justiça, sem aproximar figuras estranhas, diz respeito à clara convicção de que a função do perito de nenhuma forma pode ser assemelhada à dos advogados. Quanto a isso, resta claro que a forma de pagamento dos honorários periciais não deve atender ao mesmo dispositivo que prevê o pagamento dos honorários sucumbenciais advocatícios.

Em que pese tal fato ter gerado bastante dúvida por se tratar de situações semelhantes, é preciso atentar ao fato de que em cada caso existe um dispositivo

<sup>1</sup> “São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o *perito*, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias” (grifo nosso).

<sup>2</sup> O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).

específico que trata dos pagamentos de honorários de um e de outro profissional. Conforme se depreende do §4º do art. 791-A da CLT, os honorários advocatícios sucumbenciais obedecem ao prazo específico de dois anos após o trânsito em julgado para serem executados, enquanto que o §4º do art. 790-B da CLT, que trata do pagamento dos honorários periciais, não menciona prazo de exigibilidade.

Entendemos dessa maneira que os honorários periciais não se confundem com os sucumbenciais e, portanto, devem ser pagos de forma mais célere. A confusão no tratamento do foco do dispositivo legal se encontra no fato de que ambos os artigos estabelecem acerca da justiça gratuita, entretanto não se pode olvidar ao fato de que a redação foi clara quando menciona que a União será responsabilizada de forma residual pelo encargo do pagamento sem mencionar prazos, tampouco o trânsito em julgado da decisão como critérios de exigibilidade por parte do perito.

Em suma, não se pode dar ao perito o mesmo *status* de interesse concedido a terceiros e a advogados, por exemplo, posto que a relação que este mantém com os interessados no processo deve ser considerada sob o prisma da imparcialidade, tendo preferência e regras próprias quanto à percepção de seus honorários.

### 3 O princípio da celeridade processual

Como se cabe, o Direito é uma ciência regida por princípios basilares que norteiam a prática processual e auxiliam seus operadores em relação ao rumo que se deve tomar ante uma contenda. No ramo do Direito do Trabalho, o rol básico que estabelece esses princípios é acrescido de itens específicos pouco vislumbrados em outras áreas em virtude de o produto aqui discutido estar intrinsecamente relacionado ao cotidiano laboral de empregados tidos como hipossuficientes na relação.

Tal relação é sempre mantida através de um liame vertical e nunca horizontal, o que possibilita o incremento de proteção específica aos trabalhadores. Acontece que com o advento da Lei nº 13.476/2017, alguns dos princípios que antes eram considerados como essenciais nessa baliza passaram a ser mitigados em razão da primazia do texto legal, que passou a possibilitar condições novas a esse novo entendimento de relação de emprego.

No tocante a isso, pode-se mencionar a mitigação do princípio da *prevalência do negociado sobre o legislado*, que passa a perder seu efeito nas situações onde as normas entram em conflito com os instrumentos coletivos pactuados, como é o caso do art. 611-A da CLT e também da expressa previsão no art. 620 da CLT de que os Acordos Coletivos sempre prevalecerão sobre as Convenções Coletivas de Trabalho. Sob esse mesmo prisma, o também princípio da *prevalência da*

*norma mais favorável ao empregado* praticamente desaparece em virtude de seu desuso no mundo prático em favor das novas constatações expressas na CLT, por exemplo.

Em contrapartida a tantos outros princípios que se verificam de fato terem perdido a razão de ser em face dos novos dispositivos da CLT, um deles passa a ser aqui analisado como uma perda escamoteada, isto é, não expressa em lei, mas que, de acordo com as novas decisões que passarão a ser tomadas, corre grande risco de não ser mais levado em consideração. Trata-se, pois, do princípio da *celeridade processual* no que concerne os processos que envolvam necessidade de perícia médica.

Atualmente o que se tem é um claro descontentamento por parte dos profissionais médicos que atuam como auxiliares da justiça em virtude da desconfiança relacionada a como ocorrerá o pagamento dos honorários periciais após a reforma trabalhista. Isso se deve ao fato de que o novo dispositivo do art. 790-B<sup>3</sup> proíbe expressamente o juízo de exigir adiantamento dos honorários periciais, mas deixa aberta a possibilidade de negociação através de parcelamento.

Acontece que tal previsão legal restou omissa quanto ao procedimento de pagamento dos honorários periciais, estabelecendo como parâmetro apenas o trânsito em julgado como termo final. Tal situação acabou por gerar uma insegurança jurídica em relação à classe de peritos, já que estes, enquanto auxiliares do Poder Judiciário, não deveriam se sujeitar aos prazos atinentes às partes.

Esse descontentamento, se não sanado previamente, passará a ser fato gerador de uma verdadeira debandada dos peritos judiciais de suas funções, e, como a prova pericial é indiscutivelmente necessária para compor o convencimento do magistrado, os processos tenderão a ficar mais lentos em razão do aguardo dos laudos periciais. De outro norte, não havendo somente mora na realização da perícia, e sim ausência da confecção do laudo por deficiência no quadro de profissionais peritos, a função decisória do magistrado demandará de maior auspício na conjectura das outras provas, fato este que também tornará o processo menos célere em razão de o magistrado necessitar explorar e correlacionar fatos atinentes às questões de saúde e segurança antes de proferir seu entendimento.

Desta feita, resta claro que a parceria estabelecida entre o Judiciário e a classe de peritos deve ser considerada como de fundamental importância para o bom andamento processual e que a reforma trazida com a Lei nº 13.467/2017 não pode de maneira alguma se tornar uma barreira para essa relação sob a pena de que a sua desestruturação ocasiona perda principalmente para as partes que

<sup>3</sup> O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

litigam no processo e buscam o Judiciário com o fito de ter sua contenda sanada o mais rápido possível.

#### 4 As mudanças trazidas pela Lei nº 13.467/2017 em relação aos honorários periciais

A nosso ver, a mudança mais impactante trazida pela Lei nº 13.467/2017 se refere ao dispositivo do §3º do art. 790-B da CLT, que impede a exigência do adiantamento dos honorários periciais. Em que pese a antiga redação sempre ter sido silente quanto a essa possibilidade, a prática das Varas do Trabalho de todo o país sempre foi a de solicitar o adiantamento dos honorários periciais, mesmo sem respaldo de nenhuma norma que legitimasse tal ato.

A bem da verdade, muitos entendiam que essa era a única maneira de tentar garantir a caução para o pagamento dos honorários periciais, já que, na maioria das vezes, as empresas detinham de fato poder econômico para tal, e, quando perdiam no objeto da perícia o dinheiro anteriormente depositado, era revertido ao perito na segurança de que este não precisasse aguardar todo o decurso processual para receber o pagamento pelo seu trabalho. A CLT agora impede a possibilidade de exigência para que essa prática continue acontecendo, repercutindo em certo alarde na classe médica pericial em razão de uma suposta insegurança causada pelo medo de terem de suportar a espera do trânsito em julgado para enfim receber os honorários que remuneram o seu labor.

Acontece que, sendo o adiantamento pago por livre e espontânea vontade da parte que requereu o exame pericial, não se vê óbice para o levantamento desse valor em favor do perito após a entrega do laudo pericial, visto que os honorários periciais passarão de toda forma a fazer parte do dispositivo da sentença de primeiro grau, mesmo aos beneficiários da justiça gratuita, e por isso receberão o *status* de garantia do juízo aos créditos ali discutidos e obtidos em quaisquer pedidos da parte sucumbente no objeto da perícia.

Ademais, o dispositivo do §4º do art. 790-B da CLT, que prevê o pagamento dos honorários periciais ao beneficiário da justiça gratuita, não menciona a obrigatoriedade de pagamento após o trânsito em julgado. Inclusive, quando se tratar das situações em que o pagamento trata dos beneficiários da justiça gratuita que não tenham condições nenhuma de suportar com o ônus do pagamento dos honorários, continua perdurando o entendimento da Resolução nº 66/2010 do CSJT, que será tratado no próximo tópico. Por hora, sabe-se que, havendo a escolha do adiantamento dos honorários periciais pela parte que posteriormente perdeu no objeto da perícia, via de regra, não se deve esperar o trânsito em julgado para liberação dos honorários periciais em razão de a lei não mencionar essa necessidade.

## 5 A vigência da Resolução nº 66/2010 do CSJT

Há que se observar que a Lei nº 13.467/2017 não revogou a Resolução nº 66/2010<sup>4</sup> do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Tal norma uniformiza a forma de pagamento dos honorários periciais dos beneficiários da justiça gratuita tendo por base a existência de rubrica orçamentária nos Tribunais para essa finalidade. *A priori*, vale destacar que o uso dos dispositivos dessa resolução só acontecerá de agora em diante quando a parte sucumbente no pedido objeto da perícia realmente não tiver condições de arcar com as despesas através dos créditos obtidos no referido processo ou em outro, não importando a sua natureza.<sup>5</sup>

De toda forma, ela prevê que nos casos de gratuidade os honorários periciais sejam adiantados em parte pelo próprio Tribunal. Ou seja, o instituto da caução sempre foi afeto à garantia de que os peritos deveriam receber os seus honorários antecipadamente, haja vista o caráter alimentar de tais verbas, sabendo que a execução de tais tarefas demanda uma estrutura mínima inicial que comporta gastos com sala para atendimento, uso de equipamentos e funcionários custeados pelo próprio profissional.

É pertinente lembrar que, na prática, a obediência ao que prevê essa resolução sempre trouxe muitos aborrecimentos aos peritos médicos judiciais devido à demora nos trâmites processuais em requisitar a quantia a ele assegurada em forma de antecipação, optando as Varas quase sempre por não requerer o adiantamento e sim fazer a requisição do valor total após a finalização do processo, e não logo após a entrega do laudo. Não bastasse isso, a liberação da parcela dos honorários finais, expressamente prevista pela Resolução nº 66/2010 do CSJT<sup>6</sup> para somente ser liberada *após o trânsito em julgado*, incorre em uma demora absurda devido ao elevado volume de processos nas Varas a serem requisitados e à ordem de preferência cronológica a ser obedecida pelo Tribunal, fato este que se tornava ainda mais prejudicial em razão de muitas Varas demorarem na requisição ao Tribunal.

O que se percebe é que o dispositivo em questão tenta garantir certa segurança jurídica no adiantamento de parte dos honorários, mas na prática não se pode falar em “adiantamento” porque o pagamento de parte dos honorários nunca de fato foi realizado antes do exame pericial. Na realidade as Varas não efetuavam

<sup>4</sup> Não substitui o Provimento TRT/CR nº 07/2017, que dispõe sobre a normatização interna da forma de requisição do pagamento dos honorários periciais.

<sup>5</sup> Art. 790-B da CLT: “§4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo”.

<sup>6</sup> Art. 2º: “A responsabilidade da União pelo pagamento de honorários periciais, em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, está condicionada ao atendimento simultâneo dos seguintes requisitos: [...]; III – *trânsito em julgado da decisão*” (grifo nosso).

de praxe o pedido da parcela inicial estimada na Resolução nº 66/2010 no valor de R\$350,00 (atualmente atualizada no valor de R\$536,90) com a finalidade de garantir as despesas iniciais da perícia para que, somente depois recorressem à solicitação do restante nos casos de gratuidade judiciária. Ou, quando solicitavam o pagamento, demorava tanto que a perícia já havia sido realizada.

Retoma-se aqui a importância do cumprimento dos prazos processuais bem como a necessidade de sensibilizar o Tribunal em desburocratizar suas práticas em prol da celeridade. Imaginemos, pois, que, se o perito somente realizasse seus trabalhos após a garantia do recebimento do adiantamento previsto, quando se tratasse de beneficiário da justiça gratuita que requeresse a perícia, estaria ele resguardado em seu direito legítimo de fornecer seus esforços somente após a garantia do pagamento de uma contraprestação em termo de parcela inicial. O cumprimento desse dispositivo tal qual está previsto seria interessante para as partes e para a própria Justiça do Trabalho, dada a demora nessa contraprestação? Logicamente tal cumprimento seria um entrave, mas não seria um ato ilegítimo por parte dos profissionais peritos.

Entretanto, a desburocratização através de um entendimento mais acertado que não configure em perda de direitos para nenhum dos envolvidos no processo ainda é possível dado o atual momento de construção de entendimentos ante a mudança da CLT. Nesse ínterim, é interessante que se reflita acerca da enorme contribuição que os médicos peritos têm prestado à Justiça do Trabalho em todos esses anos, e, malfadada a prática que vinha sendo executada até então, é chegada a hora de restabelecer uma rotina que não conceda a estes direitos limitados por burocracias internas, e sim que se promova a celeridade e a justiça no próprio andamento processual, pois não é justo que os peritos arquem sozinhos com a falta de garantia, demora e incertezas processuais apenas por questões de hábitos internos não previstos em lei.

## 6 Proposta de construção da linha temporal para o pagamento dos honorários periciais médicos

Com base nas discussões acima, se faz uso do presente espaço para propor uma repaginada na forma de pagamento dos honorários periciais por parte das Varas do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho, de forma que seja viável para a Justiça do Trabalho manter o quadro de peritos devidamente remunerados, sem desobedecer a CLT, bem como esta função se torne um atrativo no mínimo recompensador para o perito médico que carece de valorização.

Dessa forma, é possível vislumbrar quatro situações que ensejam o pagamento dos honorários periciais, sendo duas delas decorrentes de solicitação de

perícia por parte do empregador, e as outras duas resultantes de petição de empregado. A quinta possibilidade de acontecimento implica na não realização de perícia, o que notadamente se manifesta no não pagamento dos honorários periciais. Tais ensejos passam a ser explicitados a seguir.

## 7 Requerente empregador não beneficiário da justiça gratuita

Nesse caso, tendo em vista que ele não é obrigado<sup>7</sup> por lei a realizar o depósito referente ao adiantamento dos honorários periciais surgem três hipóteses: o empregador não realiza o depósito prévio, o empregador realiza o depósito prévio e parcelado ou o empregador realiza o depósito prévio e total do valor correspondente aos honorários.

Como é de interesse do empregador a confecção de tal prova, tendo sido por ele expressamente requerida, o mais sensato é que este arque com tais despesas. Em virtude disso, não havendo por parte deste o pagamento prévio de valor algum, também não existirão garantias mais concretas de pagamento posterior dos honorários, e o próprio perito pode se recusar a realizar seu ofício por se tratar de situação que incorre em insegurança jurídica. Em sendo assim, os Juízos poderão esclarecer a parte no momento da audiência em que houve a requisição da perícia de que já se sabe da negativa do perito de aceitar o encargo por não haver garantias a título de honorários prévios, não importando quem será o sucumbente do objeto da perícia.

Entendemos que o ato de formalização prévio do Juízo de informar ao perito a situação financeira das partes litigantes no processo se tornará obsoleto, já que se prevê que não é do interesse do perito aceitar o encargo de seu trabalho sem ter uma garantia de pagamento antecipado. Tampouco nos parece acertado que o perito, sendo sujeito imparcial e profissional de total confiança do Juízo, promova diante dessa situação exceções para determinados empregadores. A bem da verdade, por mais cruel que pareça ser, a postura por nós desejada é a de que o Juízo informe às partes tão logo solicitem a perícia que a notificação para aceitação do encargo por parte do perito não é necessária, uma vez que o mesmo já informou formalmente seu total desinteresse em prestar serviço diante dessas situações. Em suma, se o empregador interessado na produção da prova não se compromete a realizar o depósito prévio de quantia alguma, o perito não realizará a perícia.

A segunda hipótese que se situa dentro da possibilidade de o empregador solicitante não ser beneficiário da justiça gratuita requerer a perícia médica se encontra na capacidade de que este se comprometa a efetuar o depósito prévio de

---

<sup>7</sup> Art. 790-B da CLT, §3º: “O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias”.

forma parcelada. De acordo com a nova redação da Lei nº 13.476/2017,<sup>8</sup> o Juízo pode deferir o parcelamento dos honorários periciais, entretanto o dispositivo não menciona como será feito esse parcelamento.

Nossa sugestão é a de que o parcelamento dos honorários nem precisa ser acordado previamente com o perito, tampouco necessita de sua anuência. Basta que para isso o depósito prévio respeite os mesmos moldes das parcelas que constam na já conhecida Resolução nº 66/2010. O raciocínio é simples e inquestionável: se o perito consegue suportar a forma de pagamento dos beneficiários da justiça gratuita, conseguirá fazer o mesmo com os empregadores que não puderem arcar com o adiantamento total. Sendo assim, se torna eficaz que o empregador, somente quando verificado pelo Juízo que, mesmo não sendo beneficiário da justiça gratuita, não pode arcar naquele momento com os honorários totais, proceda com o adiantamento da quantia do valor de R\$536,90 e o restante seja quitado na execução dos créditos do processo, não havendo motivos para se mencionar a espera do trânsito em julgado.

A terceira e última hipótese possível é a de que o empregador não beneficiário da justiça gratuita que solicite a perícia arque com o depósito prévio no valor total. A partir de então, feito o depósito, os honorários passam a ser revertidos ao perito de igual forma, sem nenhuma distinção entre si, respeitando as duas possibilidades a seguir.

Havendo o empregador perdido no pedido objeto da perícia, resta sem sombra de dúvidas que o Juízo deverá liberar o depósito, seja do valor parcial ou total, tão logo seja acostado o laudo nos autos. Caso o empregador vença no pedido objeto da perícia, o depósito por ele realizado não mais passará a ser revertido em seu favor, como era a prática usual. Defendemos que diante dessa hipótese o depósito já realizado (total ou parcial) seja revertido ao perito e que o empregador se sub-rogue nos seus direitos de credor perante o Tribunal.

Vale ressaltar que tal possibilidade não é vedada por lei, e que inclusive deve ser considerada como uma prática benéfica para as partes, e mais ainda para a garantia e manutenção da equipe de peritos experientes atualmente credenciados juntos ao Tribunal. Aliás, nada mais justo do que possibilitar ao profissional perito o usufruto das verbas decorrentes de seu trabalho, já que a Lei nº 13.476/2017 permitiu ao Juízo de certa forma estabelecer um elo de negociação com a empresa a respeito do parcelamento dos honorários, então nada mais justo que agora se prontifique a fortalecer os laços de confiança e de segurança jurídica do perito fazendo-o confiar que a demora no pagamento dos honorários não será tão prejudicial ao ponto de fazê-lo se desinteressar pelo ofício.

<sup>8</sup> Art. 790-B da CLT, §2º: “O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais”.

Ademais, o direito de sub-rogação por parte do empregador não se constitui como uma forma de burlar o esquema da linha temporal de quitação dos créditos do processo, sendo legítimo que o Juízo decida dessa forma em todos os casos e não somente quando o perito assim o requerer. Há que se mencionar o fato de que, dado o caráter alimentar da verba dos honorários periciais, o empregador incorre em menos prejuízo pela demora no recebimento repassado pelo Tribunal do que o perito, somando-se a esse argumento o fato de que para o empregador o ato de requerer a avaliação pericial se constitui como um direito potestativo imbuído de risco, posto que ele não sabe qual será o resultado do laudo e mesmo assim se convence de sua necessidade para comprovar fatos por ele alegados.

Em contrapartida, a prestação do serviço por parte do perito não pode ser onerada pela demora exacerbada ou injustificada no pagamento, posto não existir em sua tarefa risco ou dúvidas que favoreçam ou condicionem o resultado de seu trabalho. Em suma, deve ser assegurado ao médico perito segurança jurídica para que ele atue na plena certeza de que a contraprestação de seu serviço não venha a sofrer em mora por razão do conteúdo seu parecer.

## 8 Requerente empregado beneficiário da justiça gratuita

Por não se configurar hipótese de cabimento de adiantamento de honorários periciais, o Juízo deve requisitar ao Tribunal a parcela digna na Resolução nº 66/2010 atentando para o fato de que o perito só irá realizar seus trabalhos após o recebimento dessa quantia. Acontece que era muito comum que as Varas do Trabalho não requisitassem o adiantamento e solicitassem o pagamento dos honorários totais junto ao Tribunal somente após o trânsito em julgado do processo, mesmo que no decorrer deste já se soubesse que o empregado foi o sucumbente no objeto da perícia.

Na tentativa de impedir qualquer prática que venha a burlar a lei ou se configure em conduta omissiva por parte das Varas do Trabalho, sugerimos que os trabalhos periciais só sejam iniciados após a comprovação de depósito prévio na conta particular do perito. Isso impede que se postergue a requisição como vinha acontecendo antes, causando prejuízos ao perito, bem como sustentamos se tratar de uma atitude ética e de confiança mútua, afinal, é uma forma de pressionar o Tribunal a ser mais célere e não incorrer em mora inutilmente, já que não se trata mais de um simples pagamento de honorários, e sim do deslinde processual que depende desse pagamento para prosseguir.

Prosseguindo, tendo o perito recebido por *e-mail* ou qualquer outro meio de comunicação a confirmação de depósito prévio por parte do Tribunal, procede o exame pericial e confecção do laudo. Após acostar tal documento nos autos, caso o Juízo identifique que o empregado perdeu no objeto da perícia, o próprio Juízo

libera na sentença para o perito o restante dos honorários, se o beneficiário da justiça gratuita for vencedor em créditos referentes a qualquer outro pedido ou em outro processo.<sup>9</sup>

É importante atentar para o fato de que a responsabilidade de reverter os créditos para o perito permanece com o Juízo de primeiro grau, não havendo que se cogitar a espera de quaisquer espécies de prazo para que este o faça, a não ser a prolação da sentença, e, se for o caso, a busca dos créditos ganhos em outros processos. Desta feita, somente nos casos em que não se enquadrem nessas possibilidades é que a Vara do Trabalho requisitará ao Tribunal a quantia restante para o complemento dos honorários, respeitando no caso a proposta da Resolução nº 66/2010 que menciona a necessidade de trânsito em julgado.

Na eventualidade de o empregado ganhar no pedido referente ao objeto da perícia, o Juízo assegura do empregador o depósito do valor restante dos honorários em favor do perito e o sub-roga perante o Tribunal na parcela que o perito já recebeu de adiantamento. É ínsito mencionar mais uma vez que não há necessidade de aguardar o trânsito em julgado para exigir que o empregador sucumbente no objeto da perícia efetue o depósito do restante dos honorários ao perito, bem como proceda com o pagamento ao Tribunal daquilo que ao perito já foi adiantado.

## 9 Considerações finais

Em que pese a Lei nº 13.467/2017 ter provocado mudanças substanciais nas regras gerais processuais do trabalho, esta se tornou silente em relação a muitos pormenores no que concerne ao pagamento dos honorários periciais. Também, deveras, a forma como é processada a ordem de pagamento dos honorários, principalmente nos casos de beneficiários da justiça gratuita sucumbentes no objeto da perícia, respeita regras internas de cada Tribunal.

Não obstante essa “regionalização” promovida pelos Tribunais de todo o país, existem ainda os diferentes entendimentos das Varas do Trabalho dentro de um mesmo TRT, que acaba sendo um empecilho para a consubstanciação de uma prática uniformizada. Atentos a isso, a classe de profissionais peritos médicos sobrepujaram suas insatisfações no dispositivo que veda a exigência do adiantamento dos honorários, deixando transparecer ser justamente esse o momento ideal para propor ao Judiciário trabalhista novas formas de entendimento da letra da lei e tentar em parceria consolidar uma maneira menos danosa de cumprir tal referência impeditiva.

<sup>9</sup> Art. 790-B da CLT, §4º: “Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo”.

O presente trabalho mostrou que é possível fazer uma análise correta da CLT, bem como da principal norma que trata do tema do pagamento dos honorários periciais, a Resolução nº 66/2010 do CSJT, adequando ambos os textos normativos com o fito de desmistificar os prejuízos que se imaginou serem em demasia para esses profissionais. Desta forma, nada mais justo do que trazer à baila a discussão acerca da importância do papel do perito médico para a Justiça do Trabalho com o intuito de motivar o Juízo acerca da necessidade de se proceder com a recompensa do seu labor de maneira digna.

Resta claro que nunca coube ao perito o ônus de sofrer com a mora do pagamento dos honorários, e tal prática deve enfim ser extirpada do cotidiano das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, devendo o Magistrado optar por garantir a este a reversão dos honorários periciais sempre que possível, sem prolongar essa demanda. Tal ideia decorre do entendimento de que, uma vez feito o depósito, seja por quem quer que seja, a quantia deve ser disponibilizada para o perito, posto que não é justo que o profissional arque com os riscos do desejo da parte que tem condições de garantir a feitura da prova ou que por lei seja obrigada a provê-la.

Ou seja, entra em extinção o velho hábito de proceder com a devolução dos valores depositados previamente, devendo a partir de agora se preterir o instituto da sub-rogação como forma de garantir maior segurança jurídica para todos os envolvidos na relação processual. Ademais, conforme aludido, não é justo que o perito continue sendo prejudicado com a demora do processo, tampouco que os Juízos não se posicionem no sentido de garantir a esses profissionais meios mais céleres de dispor da contrapartida do seu trabalho.

Isto posto, acreditamos ter contribuído para a Justiça do Trabalho através da exposição de motivos construída a partir do ponto de vista da classe de peritos médicos para tentar esclarecer o deslinde de qual seria a melhor forma de efetivação do pagamento dos honorários periciais, executada em respeito à Lei nº 13.467/2017 e à normativa da Resolução nº 66/2010 do CSJT. Concluímos que a linha temporal apresentada contempla as principais repercussões possíveis no atinente ao pagamento dos honorários periciais médicos, e, com isso, toda e qualquer controvérsia que possa aparecer no nível de descontentamento passa a ser minimalista ante a grandiosidade das discussões negociadas aqui.

Com efeito, se espera que as Varas do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho recebam de bom grado os argumentos aqui expostos no intuito de sopesar as questões que estão em jogo, incluindo as principiológicas. Necessário se faz que as discussões que afetam os peritos médicos sejam também discutidas diretamente com a categoria, eis então que o presente artigo se adianta em fazê-lo na medida em que torna pública uma alternativa coerente para um problema

cuja dimensão ainda não se sabe ao certo, tendo em vista as frequentes notícias de abandonos de peritos médicos de seus ofícios.

Deseja-se que as incertezas em relação à forma de pagamento dos honorários periciais se encerrem a partir da divulgação deste trabalho e que os Magistrados vejam essa iniciativa com bons olhos, restando clara a intenção da disseminação deste conhecimento: somente fortalecer a parceria entre médicos peritos e o Poder Judiciário. De mais a mais, caso tais ideias não estejam compatíveis com o ordenamento jurídico vigente, que a Justiça do Trabalho guarneça a função do médico perito judicial de outra forma que igualmente lhe seja menos prejudicial como a proposta aqui elencada.

---

**Abstract:** Law nº 13.467 / 2017 is being criticized by lawyers. Such a change in the CLT has also caused a stir among the class of medical experts who provide services to the Labor Court, so that one dares to speak in a growing stampede of those professionals who are wronged by having to take the risk and the delay of waiting of the transit in *res judicata* in order to receive by the fruit of his work, being now expressly forbidden the requirement of the payment advance. We have here the perspective of the professional medical expert, in an attempt to bring up an alternative to the Regional Labor Courts that do not yet have in their internal norms specific guidelines regarding the form of payment of the fees. It is intended that this will unify the form of effectiveness of these payments, including in it the legal certainty and the feeling of causation of the least possible harm to these auxiliaries of justice in a way to demystify the content of the new law as being an obstacle to the receipt of their fees and to make through the instrument proposed an attraction for them to continue acting as experts in the Labor Court.

**Keywords:** Law nº 13.467 / 2017. Medical expertise. Fees. Subrogation.

---

## Referências

BARROS JUNIOR, Edmilson de Almeida. *Direito previdenciário médico: a relação médico periciado*. São Paulo: Atlas, 2010.

BRASIL. Lei nº 13.467/2017, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho Brasília, 13 de julho de 2017.

BRASIL. Resolução nº 66, de 10 de junho de 2010. Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários do perito, do tradutor e do intérprete, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

FERNANDES, Lillian Fosenca; ALMEIDA, Jaqueline Fernandes de. A busca da celeridade processual, através da ordem cronológica do novo código de processo civil. *Revista São Luis Orione*, v. 1, n. 11, p. 60-79, 2017.

RODRIGUES DE ALMEIDA, Eduardo Henrique. Aspectos bioéticos da perícia médica previdenciária. *Revista Bioética*, v. 19, n. 1, 2011.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

FREITAS, Jackeline Carminda Cabral de; FREITAS, José Gilliano Carlos de. Entendimentos acerca do pagamento dos honorários periciais após o advento da Lei nº 13.467/2017. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 8, n. 32, p. 81-95, jan./mar. 2019.

---